DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 1643/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/11893/2015
PROTOCOLO	: 1607060
ÓRGÃO	: CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA/MS
INTERESSADO	: VALDECY PEREIRA DA COSTA
CARGO	: EX-PRESIDENTE DA CÂMARA
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO Nº 03/2015
CONTRATADO	: LAMPER DIGITALIZAÇÃO E SISTEMA LTDA. - EPP
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE Nº 04/2015.
OBJETO CONTRATADO	: IMPLANTAÇÃO E LOCAÇÃO DE SOFTWARE INTEGRADO DE GESTÃO CONTÁBIL COM SISTEMA DE CONTABILIDADE, ORÇAMENTO, FINANCEIRO, ESTOQUE, COMPRAS, PATRIMÔNIO, FROTAS, RECURSOS HUMANOS, PORTAL DA TRANSPARÊNCIA E ADMINISTRATIVO NECESSÁRIO, DIGITALIZAÇÃO, ORGANIZAÇÃO E ARQUIVAMENTO EM MEIOS MAGNÉTICOS DE DOCUMENTOS ADMINISTRATIVOS, CONTÁBEIS E FISCAIS, BEM COMO TREINAMENTO DOS SERVIDORES DO LEGISLATIVO PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA.
VALOR CONTRATADO	: R$ 72.600,00.
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

O presente processo refere-se à análise do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 04/2015, a formalização do Instrumento Contratual (Contrato nº 03/2015), da formalização do aditamento (1º Termo Aditivo) e a sua execução financeira (1ª, 2ª e 3ª fases), celebrado entre a Câmara Municipal de Cassilândia/MS e a empresa Lamper Digitalização e Sistema Ltda. – EPP., tendo como objeto a implantação e locação de software integrado de gestão contábil com sistema de contabilidade, orçamento, financeiro, estoque, compras, patrimônio, frotas, recursos humanos, portal da transparência e administrativo necessário, digitalização, organização e arquivamento em meios magnéticos de documentos administrativos, contábeis e fiscais, bem como treinamento dos servidores do legislativo para atender as necessidades da Câmara Municipal.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo, em sua análise nº 17020/2018 (fls. 272/284) manifestou-se pela **irregularidade** do procedimento licitatório - Convite nº 04/2015 (1ª fase), bem como do Contrato nº 03/2015 (2ª fase), da formalização do 1º termo aditivo e também da execução financeira (3ª fase), em razão da modalidade licitatória utilizada não ser apropriada para este tipo de contratação.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas em seu Parecer PAR-4ªPRC-2024/2019 (fls. 285/288) opinou pela **irregularidade e ilegalidade** do procedimento licitatório (Convite nº 04/2015), da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 03/2015 (1ª e 2ª fases), da formalização do 1º Termo Aditivo, bem como, de todos os atos praticados no decorrer da execução financeira da contratação (3ª fase), com aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

DECISÃO

Vieram os autos a está relatoria para análise do procedimento licitatório especificado no relatório acima, bem como da formalização do contrato, do aditamento (1º termo aditivo) e a execução financeira do instrumento contratual, nos termos do artigo 120, I, II, III e §4º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Após analisar os autos, verifica-se que o procedimento licitatório - Convite nº 04/2015, não obstante a contratação estar no valor abaixo de R$ 80.000,00, revela-se **irregular**, haja vista, tratar-se de contratação de empresa para locação e implantação de software com vários sistemas, incluindo configuração, treinamento, suporte técnico, manutenção dos sistemas em uso, dentre outros serviços, os quais estão insertos no conceito de “contratação de bens e serviços de informática”, conforme §4º do artigo 45 da Lei 8666/93, cujo teor transcrevo:

> Art. 45 – omissis
> (...)
> § 4º Para contratação de bens e serviços de informática, a administração observará o disposto no art. 3º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991, levando em conta os fatores especificados em seu parágrafo 2º e adotando obrigatoriamente o tipo de licitação "técnica e preço", permitido o emprego de outro tipo de licitação nos casos indicados em decreto do Poder Executivo. (Redação dada pela Lei nº 8.883, de 1994)

O Tribunal de Contas da União também pontificou seu entendimento no mesmo sentido:

> **(Acórdão 2172/2008, Plenário).** Ressalto, a propósito, que os serviços de caráter predominantemente intelectual devem ser licitados com a adoção dos tipos de licitação melhor técnica ou técnica e preço. E quando se tratar de **serviços de informática com essa característica, com a utilização do tipo técnica e preço**. Tal conclusão decorre dos preceitos contidos nos arts. 45, § 4º, e 46 da Lei nº 8.666/1993. (Grifo nosso)

Portanto, conclui-se que, em se tratando de contratação de bens ou serviços de informática, **independente da modalidade licitatória adotada**, o tipo deve, **obrigatoriamente**, ser "**técnica e preço**" e não "menor valor" como o adotado pelo ordenador de despesas.

Quanto à formalização do instrumento contratual (Contrato nº 03/2015), após análise dos autos, verifica-se que o mesmo foi elaborado em **desacordo** com as normas estabelecidas no art. 61 da Lei Federal nº 8.666/93, faltando em seu corpo o ato que autorizou a sua lavratura, bem como o número do procedimento licitatório, portanto, encontra-se, **irregular**.

No que se refere ao aditamento (1º Termo Aditivo), os documentos em análise demonstram que o aditamento é improcedente, porquanto, fundamenta-se na necessidade de manutenção do serviço contínuo e permanente de utilização do software contendo todos os sistemas necessários ao funcionamento da Câmara Municipal, porém, prorroga o contrato por apenas 1 (um) mês, em razão do limite temporal imposto ao gestor pela modalidade licitatória escolhida.

Quanto à execução financeira, de acordo com a análise da 3ª ICE, a mesma encontra-se nos seguintes termos:

Especificação	Valor R$
Valor inicial da contratação	72.600,00
Valor do acréscimo decorrente da prorrogação do prazo	4.350,00
Valor final da contratação	76.950,00
Total das Notas de Empenho	76.950,00
Total das Notas de Anulação de Empenho	(-) 0,00
Total de Empenhos válidos	**76.950,00**
Total dos Comprovantes Fiscais	**76.950,00**
Total de Pagamentos	**76.950,00**

Os valores apresentados na tabela acima guardam conformidade com a documentação encaminhada após a intimação e anexada aos autos (fls. 259/271), os quais foram devidamente conferidos no decorrer da análise. Assim, a despesa restou devidamente comprovada, de acordo com as normas de finanças públicas prescritas na Lei Federal nº 4.320/64 e com as determinações contidas na legislação regente.

Ante o exposto, com base no art. 10 da Resolução Normativa nº 76/2013, corroborando com os termos da análise da 3ª Inspetoria de Controle Externo e concordando em parte com o parecer do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

1. Pela **IRREGULARIDADE** do procedimento licitatório na modalidade Convite nº 04/2015 (1ª fase), celebrado entre a Câmara Municipal de Cassilândia/MS e a empresa Lâmper Digitalização e Sistema Ltda. - EPP, nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso I, "a", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 - por infringência ao art. 37 da CF/1988 e ao art. 45 da Lei nº 8.666/1993.

2. Pela **IRREGULARIDADE** da formalização do instrumento contratual - Contrato nº 03/2015 (2ª fase), nos termos do art. 59, III, da Lei Complementar nº 160/2012, c/c com art. 120, II da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

3. Pela **IRREGULARIDADE** do aditamento (1º Termo Aditivo ao Contrato nº 03/2015), nos termos do art. 59, III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c o § 4º do art. 120, da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

4. Pela **REGULARIDADE** da execução financeira (3ª fase) do contrato em epígrafe, com fulcro no art. 59, I da Lei Complementar nº 160/2012 e art. 120, III da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013;

5. Pela **APLICAÇÃO DE MULTA** no valor de 50 (Cinquenta) UFERMS, de responsabilidade do Sr. Valdecy Pereira da Costa, ex-presidente da Câmara Municipal de Cassilândia/MS, em razão da inobservância aos requisitos formais previstos no art. 45, §4º da Lei nº 8.666/1993 e nos termos do art. 42, IX, art. 44, I, art. 45, I e art. 48, todos da Lei Complementar nº 160/2012;

6. Pela **CONCESSÃO DO PRAZO** de 60 (sessenta) dias para que o responsável acima citado recolha o valor referente à multa junto ao FUNTC, comprovando nos autos no mesmo prazo, conforme o art. 172, I, II e §1º da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 c/c. o art. 83 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

7. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado da decisão ao interessado, em conformidade com o art. 50, da Lei Complementar nº 160/2012 c/c o art. 70, §2º[1], do Regimento Interno, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013 para decisão singular.

É como decido.

Campo Grande/MS, 14 de fevereiro de 2019.

Cons. Jerson Domingos
Relator

ELR

[1] Art. 70. Decisão Singular é o instrumento de formalização do ato de Conselheiro, no exercício do Juízo Singular (arts. 9º e 10º), inclusive no caso de apreciação da legalidade de ato de pessoal para o fim de registro.
(...)
§2º Apreciada ou decidida singularmente a matéria do processo, os autos serão remetidos ao Cartório para a publicação do ato e as demais providências cabíveis.